



Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de S. Exa. A

Presidente da Assembleia Legislativa da Região

Autónoma dos Açores

Ref.ª 828/CGAB/MPAP/2015

Data: 19.junho.2015

Encarrega-me o Senhor Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma:

Projeto de decreto-lei que procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto relativo ao desempenho energético dos edifícios, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 53/2014, de 8 de abril que estabelece um regime excecional e temporário aplicável à reabilitação de edifícios ou de frações, cuja construção tenha sido concluída há pelo menos 30 anos ou localizados em áreas de reabilitação urbana, sempre que se destinem a ser afetos total ou predominantemente ao uso habitacional. – *MAOTE* – (Reg. DL 346/2015).

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao próximo dia 1 de julho.

A urgência fundamenta-se na necessidade de aprovação, com a maior brevidade, do projeto de diploma, que visa assegurar a correta transposição da Diretiva n.º 2010/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Maio de 2010, evitando um processo por incumprimento.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(Francisco José Martins)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 1917	Proc. n.º 08.06
Data: 01.06.19	N.º 1901 X



Ministério d.....



Decreto n.º

DL [...]

2015.06.08

Com o Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de Agosto, foi transposta para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2010/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Maio de 2010, relativa ao desempenho energético dos edifícios que veio reformular o regime estabelecido pela Diretiva n.º 2002/91/CE. Esta diretiva clarificou alguns dos princípios do texto inicial, introduzindo novas disposições para reforço do quadro de promoção do desempenho energético nos edifícios, à luz daquilo que são as metas e desafios comuns acordados pelos Estados-Membros para os horizontes temporais de 2020 e 2050.

Pela aprovação do Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de Agosto foi tomada a opção, política e jurídica, de fazer coincidir o objeto do diploma com o objeto da Diretiva em transposição. Esta opção foi transversal a todo o conteúdo do referido decreto-lei e consubstanciou-se na previsão alargada de todas as situações de isenção e exceções previstas na Diretiva sempre que tal possibilitasse ou fomentasse (i) a simplificação administrativa, (ii) a redução de custos de contexto, (iii) a introdução de critérios de viabilidade económica, técnica, funcional ou de valor arquitectónico que permitam excepcionar o cumprimento de determinados requisitos técnicos, (iv) a inaplicabilidade do sistema de certificação aos casos em que o mesmo não acrescenta valor (e.g. instalações industriais, agrícolas e pecuárias, edifícios utilizados como locais de culto ou para atividades religiosas, edifícios exclusivamente destinados a armazéns, estacionamento, oficinas e similares, edifícios em ruínas) e aos casos em que os fins visados pelo sistema de certificação energética devam ceder perante outros de valor superior (e.g. infraestruturas militares e edifícios afetos aos sistemas de informações ou a forças de segurança e edifícios classificados ou em vias de classificação).



Ministério d.....



Decreto n.º

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 53/2014, de 8 de abril, que estabelece um regime excecional e temporário aplicável à reabilitação urbana, veio reconhecer, na esteira do estipulado no Decreto-lei n.º 118/2013, de 20 de Agosto, a possibilidade de, nas situações em que existam incompatibilidades de ordem técnica, funcional, de valor arquitectónico ou económico e desde que justificadas mediante termo de responsabilidade subscrito pelo técnico autor do projeto, seja dispensado o cumprimento dos requisitos mínimos de eficiência energética e qualidade térmica nos casos de operações de reabilitação de edifícios ou de frações, cuja construção tenha sido concluída há pelo menos 30 anos ou localizados em áreas de reabilitação urbana, sempre que destinados ao uso habitacional.

Desde o início da vigência do Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de Agosto, verificou-se que o natural enquadramento nas políticas e estratégias para o sector energético passou a estar mais próximos dos profissionais, dos agentes de mercado e dos cidadãos, denotando-se um grande desenvolvimento e uma permeabilidade do setor no que respeita às alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de Agosto, superior ao que era expectável no momento da aprovação do mesmo.

Neste contexto, a necessidade de aprofundar a transposição para direito nacional da diretiva n.º 2010/31/UE, conjugada com a oportunidade de atualizar algumas das disposições do Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de Agosto com vista a uma melhor sistematização, são condições necessárias e favoráveis a uma revisão da legislação nacional em vigor. O presente decreto-lei traduz, pois, o desenvolvimento da transposição da diretiva em referência, introduzindo, ao mesmo tempo, o reforço da aplicabilidade, utilidade e aceitação do quadro legislativo vigente.

A atualização agora efetuada à legislação nacional envolve ainda uma alteração pontual, ao regime que dispensa de cumprimento dos requisitos mínimos de eficiência energética e qualidade térmica aplicável às operações urbanísticas identificadas no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei 53/2014, de 8 de abril.



Ministério d.....



Decreto n.º

Na presente atualização da legislação procurou-se introduzir as orientações e a prática da comunidade internacional, de acordo com o estado da arte dos conhecimentos sobre, a eficiência energética e o conforto térmico, tendo em consideração os valores guia da Organização Mundial de Saúde (OMS) e as normas nacionais e internacionais.

Com base nestes e em outros aspetos, ao mesmo tempo que se dá um passo adicional na melhoria da eficiência energética do edificado nacional, harmoniza-se, com o presente decreto-lei, o regime jurídico nacional com as orientações e prática comunitárias no que respeita desempenho energético dos edifícios, elevando o nível de exigência em termos de eficiência energética, essencial ao cumprimento dos objectivos fixados para 2020.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente decreto-lei procede à segunda alteração do Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de Agosto, relativo ao desempenho energético dos edifícios, bem como à primeira alteração do Decreto-Lei n.º 53/2014, de 8 de abril, que estabelece um regime excecional e temporário aplicável à reabilitação de edifícios ou de frações, cuja construção tenha sido concluída há pelo menos 30 anos ou localizados em áreas de reabilitação urbana, sempre que se destinem a ser afetos total ou predominantemente ao uso habitacional.

2 - O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2010/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Maio de 2010.

Artigo 2.º



Ministério d.....



Decreto n.º

Alteração ao Decreto -Lei n.º 118/2013, de 20 de Agosto

Os artigos 2.º, 4.º, 5.º 6.º, 16.º, 23.º, 24.º, 26.º 28.º 29.º 30.º, 33.º 34.º, 35, 38.º, 42.º 43.º, 44.º 45, 46.º 47.º e 49.º do Decreto -Lei n.º 118/2013, de 20 de Agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

Definições

[...]

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];



Ministério d.....



Decreto n.º

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) [...];

v) [...];

w) [...];

x) [...];

y) [...];

z) [...];

aa) [...];

bb) [...];

cc) [...];

dd) [...];

ee) [...];

ff)

gg) «Grande intervenção», a intervenção em edifício em que se verifique que: (i) o custo da obra relacionada com a envolvente ou com os sistemas técnicos seja superior a 25% do valor da totalidade do edifício, compreendido, quando haja frações, como o conjunto destas, com exclusão do valor do terreno em que este está implantado; ou (ii) tratando-se de ampliação, o custo da parte ampliada



Ministério d.....



Decreto n.º

exceda em 25% o valor do edifício existente (da área interior útil de pavimento, no caso de edifícios de comércio e serviços) respeitante à totalidade do edifício, devendo ser considerado, para determinação do valor do edifício, o custo de construção de referência de € 700 por metro quadrado, até à publicação de portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da energia e do ordenamento do território;

hh) [...];

ii) [...];

jj) [...];

kk) [...];

ll) [...];

mm) [...];

nn) [...];

oo) [...];

pp) [...];

qq) [...];

rr) [...];

ss) [...];

tt) [...];

uu) [...];

vv) [...];

ww) [...];

xx) [...];



Ministério d.....



Decreto n.º

yy) [...];

zz) [...];

aaa) [...];

bbb) [...];

ccc) [...];

ddd) [...];

eee) [...];

fff) «Incompatibilidades de ordem técnica e ou funcional», as incompatibilidades derivadas da aplicação criadas pelo estabelecimento de requisitos mínimos de desempenho energético em edifícios existentes, cuja intervenção na respetiva envolvente determina a alteração estrutural e funcional das características do projeto original do edifício; dos quais se destaca, nomeadamente, a impossibilidade de passagem de infraestruturas técnicas ou criação de zonas para esse efeito, conflitos com a aplicação de requisitos estabelecidos em outra legislação aplicável ou inexistência de zonas técnicas ou locais para acomodar sistemas técnicos;

ggg) «Redes urbanas de aquecimento» ou «Redes urbanas de arrefecimento», a distribuição de energia térmica sob a forma de vapor, de água quente ou de líquidos refrigerados a partir de uma fonte de produção central através de um sistema de transporte e distribuição para múltiplos edifícios ou locais, para o aquecimento ou arrefecimento de espaços ou processos industriais.

Artigo 4.º

Âmbito de aplicação negativo

Estão excluídos do SCE:



Ministério d.....



Decreto n.º

- a) As instalações industriais, pecuárias ou agrícolas não residenciais com necessidades reduzidas de energia ou não residenciais utilizadas por sector abrangido por acordo sectorial nacional sobre desempenho energético;
- b) [...];
- c) [*revogado*];
- d) Os edifícios unifamiliares na medida em que constituam edifícios autónomos com área útil igual ou inferior a 50 m²;
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [*revogado*];
- i) [*revogado*];
- j) [...].

SECÇÃO II

Certificação e recomendações

Artigo 5.º

Pré-certificado e certificado

1 – O pré-certificado e o certificado SCE são considerados certificações técnicas para efeitos do disposto no n.º 8 do artigo 13.º do RJUE.

2 – [...].



Ministério d.....



Decreto n.º

3 – Antes do início da construção de edifícios novos ou do início de grandes intervenções é emitido o pré-certificado o qual terá em conta a viabilidade técnica, ambiental e económica de sistemas alternativos de elevada eficiência, tais como:

- a) Sistemas descentralizados de fornecimento energético baseados em energias provenientes de fontes renováveis;
- b) Co-geração;
- c) Redes urbanas ou colectivas de aquecimento ou arrefecimento, em especial baseadas total ou parcialmente em energia proveniente de fontes renováveis;
- d) Bombas de calor.

4 – O pré-certificado inclui a análise dos sistemas alternativos por forma a que esta esteja documentada e disponível para efeitos de verificação ulterior pela entidade competente.

5 – [Anterior número 3].

Artigo 6.º

Objeto da certificação

1 – [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - O Certificado SCE inclui recomendações para uma melhoria rentável ou otimizada em termos de custos do desempenho energético de um edifício ou de uma fracção autónoma, a menos que não haja potencial razoável para essa melhoria em comparação com os requisitos de desempenho energético em vigor.

6 - As recomendações incluídas no certificado SCE abrangem:



Ministério d.....



Decreto n.º

- a) As medidas aplicáveis no quadro de grandes intervenções de renovação da envolvente do edifício ou do sistema ou sistemas técnico do edifício; e
- b) As medidas relativas a componentes individuais do edifício, independentemente de grandes intervenções de renovação da envolvente do edifício ou do sistema ou sistemas técnicos do edifício.

7 – As recomendações incluídas no Certificado SCE devem ser tecnicamente viáveis para o edifício em causa, podendo também fornecer uma estimativa em relação ao leque de períodos de amortização do investimento ou de custos/benefícios em termos de custos ao longo do seu ciclo de vida económico.

8 – O Certificado SCE indica onde o proprietário ou o inquilino podem obter informações mais pormenorizadas, inclusive quanto à rentabilidade das recomendações constantes do Certificado SCE, cuja avaliação deve basear-se num conjunto de condições-padrão, tais como o cálculo das poupanças de energia, os preços da energia subjacentes e uma previsão preliminar dos custos, contendo igualmente informações sobre as medidas a tomar para pôr em prática as recomendações.

Artigo 16.º

Edifícios com necessidades quase nulas de energia

1 – [...].

2 – São edifícios com necessidades quase nulas de energia os que tenham um elevado desempenho energético, determinado nos termos do presente Decreto-Lei. A satisfação das necessidades quase nulas de energia deverá resultar, em grande medida, de energia proveniente de fontes renováveis, designadamente a produzida no local ou nas proximidades.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 23.º

Âmbito de aplicação

1 - O presente capítulo aplica-se aos edifícios destinados a habitação, nas seguintes situações:

- a) [...];
- b) Ampliação e intervenção na envolvente ou nos sistemas técnicos de edifícios existentes;
- c) [...];

2 - [...].

3 - Excluem-se do âmbito de aplicação do presente capítulo os seguintes edifícios e situações particulares:

- a) [...];
- b) Os monumentos e edifícios individualmente classificados ou em vias de classificação, nos termos do Decreto-lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 115/2011, de 5 de dezembro e 265/2012, de 28 de dezembro, reconhecidos pela entidade licenciadora ou por outra entidade competente para o efeito, na medida em que o cumprimento de certos requisitos mínimos de desempenho energético poderia alterar de forma inaceitável o seu carácter ou o seu aspeto.

Artigo 24.º

Comportamento térmico

1 - [...].



Ministério d.....



Decreto n.º

2 - [...]:

- a) Requisitos de qualidade térmica e energéticos a que está sujeita a envolvente nos novos edifícios e nas intervenções em edifícios existentes, expressos em termos de coeficiente de transmissão térmica da envolvente opaca e de fator solar dos vãos envidraçados;
- b) [...];
- c) [...].

Artigo 26.º

Comportamento térmico

1 - [...].

2 - [...].

3 - Os requisitos descritos nos números anteriores devem ser satisfeitos sem serem ultrapassados os valores-limite de qualidade térmica e energéticos da envolvente estabelecidos em portaria do membro do Governo responsável pela área da energia, e relativos aos seguintes parâmetros:

- a) Valor máximo do coeficiente de transmissão térmica superficial dos elementos na envolvente opaca e envidraçada;
- b) Valor máximo do fator solar dos vãos envidraçados horizontais e verticais.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 28.º



Ministério d.....



Decreto n.º

Comportamento térmico de edifícios sujeitos a grande intervenção

1 - [...].

2 - [...].

3 - Toda a intervenção, independentemente da sua dimensão, na envolvente de um edifício, substituição ou reabilitação de elementos construtivos que façam parte da mesma obedecem aos requisitos estabelecidos em portaria do membro do Governo responsável pela área da energia, relativos aos valores máximos:

- a) Do coeficiente de transmissão térmica superficial dos elementos a intervencionar na envolvente opaca e envidraçada;
- b) Do fator solar dos vãos envidraçados horizontais e verticais a intervencionar.

4 - [...]

5 - Nas situações descritas nos números anteriores em que, para a aplicação de um ou mais dos requisitos aí previstos, existam incompatibilidades de ordem técnica ou funcional comprovados pela entidade licenciadora e ainda de valor arquitectónico reconhecidos por entidade competente para o efeito, na medida em que o cumprimento de certos requisitos mínimos de desempenho energético poderia alterar de forma inaceitável o carácter ou o aspeto dos edifícios, excluindo os previstos na alínea b) do número 3 do artigo 23º, pode o técnico autor do projeto adotar soluções alternativas para os elementos a intervencionar onde se verifiquem tais incompatibilidades, desde que:

- a) Justifique as incompatibilidades existentes
 - a) [...];
 - b) Demonstre que, com as soluções alternativas preconizadas, o desempenho do edifício não diminui em relação à situação antes da intervenção;
 - c) [...].



Ministério d.....



Decreto n.º

6 – [...].

7 - As moradias unifamiliares na medida em que constituam edifícios autónomos com uma área útil inferior a 50 m², sujeitas a grande intervenção, estão dispensadas da verificação dos requisitos de comportamento térmico estabelecidos no presente artigo.

8 – [revogado].

Artigo 29.º

Eficiência dos sistemas técnicos de edifícios

sujeitos a intervenção

1 – Os componentes instalados, intervencionados ou substituídos em sistemas técnicos devem cumprir os requisitos de eficiência e outros definidos em portaria do membro do Governo responsável pela área da energia, sem prejuízo da obrigação geral de melhoria do desempenho energético de edifício ou de parte de edifício sujeito a grande intervenção, na medida em que tal seja possível do ponto de vista técnico, funcional e económico.

2 – A instalação de sistemas solares térmicos para aquecimento de água sanitária num edifício sujeito a grande intervenção é obrigatória sempre que haja exposição solar adequada e desde que os sistemas de produção e de distribuição de água quente sanitária sejam parte dessa intervenção, de acordo com as seguintes regras:

a) A energia fornecida pelo sistema solar térmico a instalar tem de ser igual ou superior à obtida com um sistema solar de coletores padrão com as características que constam de portaria calculada para o número de ocupantes convencional definido pela DGEG, na razão de um coletor padrão por habitante convencional;

a) [...];

b) [...];

c) [...].



Ministério d.....



Decreto n.º

3 – [...].

4 – [...].

5 – Nas situações previstas nos n.ºs 1 a 3 em que existam incompatibilidades de ordem técnica ou funcional comprovadas pela entidade licenciadora e ainda de valor arquitectónico reconhecidas por entidade competente para o efeito, na medida em que o cumprimento de certos requisitos mínimos de desempenho energético poderia alterar de forma inaceitável o carácter ou o aspeto dos edifícios, excluindo os previstos na alínea b) do número 3 do artigo 23º, pode o técnico autor do projeto optar pelo cumprimento parcial ou não cumprimento dos referidos requisitos, desde que, para isso:

- a) [...];
- b) Demonstre que, com as soluções alternativas preconizadas, o desempenho do edifício não diminui em relação à situação anterior à intervenção;
- c) ;
- c) [...].

6 – [...].

7 – [...].

SUBSECÇÃO III

Edifícios existentes

Artigo 30.º

Comportamento térmico e eficiência dos sistemas técnicos

1 – Os edifícios de habitação existentes estão sujeitos a requisitos de comportamento térmico ou de eficiência dos sistemas, sempre que se verifique a instalação de novos sistemas técnicos nos edifícios ou da substituição ou melhoria dos sistemas existentes, na medida em que tal seja possível do ponto de vista técnico e funcional.



Ministério d.....



Decreto n.º

2 – [...].

3 – [...].

Artigo 33.º

Âmbito de aplicação

1 - O presente capítulo aplica-se a edifícios de comércio e serviços, nas seguintes situações:

- a) [...];
- b) Ampliação e intervenção na envolvente ou sistemas técnicos de edifícios existentes;
- c) [...].

2 – [...].

3 - Excluem-se do âmbito de aplicação do presente capítulo os seguintes edifícios e situações particulares:

- a) [...];
- b) Os casos previstos nas alíneas a) e b) do artigo 4.º.
- c) Os monumentos e edifícios individualmente classificados ou em vias de classificação, nos termos do Decreto-lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 115/2011, de 5 de dezembro e 265/2012, de 28 de dezembro, reconhecidos pela entidade licenciadora ou por outra entidade competente para o efeito, na medida em que o cumprimento de certos requisitos mínimos de desempenho energético poderia alterar de forma inaceitável o seu carácter ou o seu aspeto.

Artigo 34.º

Comportamento térmico

1 – [...].



Ministério d.....



Decreto n.º

2 - Para os efeitos do número anterior, o presente capítulo estabelece, entre outros aspetos, os requisitos de qualidade térmica e energéticos da envolvente nos edifícios novos e nas intervenções em edifícios existentes, expressa em termos de coeficiente de transmissão térmica da envolvente e de fator solar dos vãos envidraçados.

Artigo 35.º

Eficiência dos sistemas técnicos

1 - [...].

2 - Para os efeitos do número anterior, o presente capítulo estabelece, entre outros aspetos:

- a) Requisitos de concepção e de instalação dos sistemas técnicos nos edifícios novos e de sistemas novos nos edifícios existentes sujeitos a intervenção;
- b) [...];
- c) [...].

Artigo 38.º

Comportamento térmico

1 - Os edifícios novos de comércio e serviços ficam sujeitos ao cumprimento dos requisitos de conceção definidos em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da energia e da segurança social relativos à qualidade térmica da sua envolvente, nomeadamente no que respeita aos valores máximos:

- a) Do coeficiente de transmissão térmica superficial da envolvente opaca e envidraçada;
- b) [...].

2 - [...].



Ministério d.....



Decreto n.º

SUBSECÇÃO II

Edifícios **sujeitos a intervenção**

Artigo 42.º

Comportamento térmico

1 - Os edifícios de comércio e serviços sujeitos a intervenção ficam vinculados, nas partes e componentes a intervencionar, pelos requisitos de conceção definidos em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da energia e da segurança social relativos à qualidade térmica e energética da envolvente, nomeadamente no que respeita aos valores máximos:

- a) Do coeficiente de transmissão térmica superficial da envolvente opaca e envidraçada;
- b) Do fator solar dos vãos envidraçados horizontais e verticais.

2 - Nas intervenções em edifícios de comércio e serviços deve ser salvaguardada a integração harmoniosa entre as partes existentes e as partes intervencionadas na envolvente, em condições que promovam, na maior extensão possível, a melhoria do comportamento térmico e a redução das necessidades energéticas do edifício.

3 - Nas situações descritas nos números anteriores em que existam incompatibilidades de ordem técnica ou funcional comprovadas pela entidade licenciadora e ainda de valor arquitetónico reconhecidas por entidade competente para o efeito, na medida em que o cumprimento de certos requisitos mínimos de desempenho energético poderia alterar de forma inaceitável o carácter ou o aspeto dos edifícios, excluindo os previstos na alínea c) do número 3 do artigo 33º com a aplicação de um ou mais requisitos de conceção previstos no n.º 1, pode o técnico autor do projeto adotar soluções alternativas para as partes do edifício onde se verifiquem tais incompatibilidades, desde que para isso:



Ministério d.....



Decreto n.º

a) [...].

b) [...].

c) [...].

4 – [...] .

5 – No caso de GES sujeitos a intervenção, todas as alterações realizadas no âmbito do disposto nos números anteriores devem

a) [...].;

b) [...].;

6 – *[revogado]*.

Artigo 43.º

Eficiência dos sistemas técnicos

1 - Os edifícios de comércio e serviços sujeitos a intervenção ficam obrigados ao cumprimento, nos sistemas técnicos a instalar, dos requisitos de conceção definidos em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da energia e da segurança social.

2 – [...].

3 - Nas intervenções em edifícios de comércio e serviços deve ser salvaguardada a integração harmoniosa entre os sistemas técnicos existentes e os novos sistemas técnicos a instalar no edifício, em condições que promovam, na maior extensão possível, a eficiência e o desempenho energético do edifício.

4 - Nas situações descritas nos números anteriores em que existam incompatibilidades de ordem técnica ou, funcional comprovadas pela entidade licenciadora e ainda de valor arquitetónico reconhecidas por entidade competente para o efeito, na medida em que o



Ministério d.....



Decreto n.º

cumprimento de certos requisitos mínimos de desempenho energético poderia alterar de forma inaceitável o carácter ou o aspeto dos edifícios, excluindo os previstos na alínea c) do número 3 do artigo 33º, pode o técnico autor do projeto adotar soluções alternativas para os sistemas técnicos do edifício ou para as componentes da instalação técnica onde se verifiquem tais incompatibilidades, desde que para isso:

- a) [...];
- b) Demonstre que, com as soluções alternativas preconizadas, o desempenho do edifício não diminui em relação à situação anterior à intervenção;
- c) [...].

5 - No caso de GES sujeitos a intervenção, todas as alterações realizadas no âmbito do disposto nos números anteriores, quando for o caso, devem:

- a) [...];
- b) [...].

6 – *[revogado]*.

Artigo 44.º

Ventilação

1 – [...].

2 - Nas intervenções, deve ser salvaguardada a integração harmoniosa entre as partes existentes e as partes intervencionadas no edifício e nos seus sistemas técnicos, em condições que assegurem uma boa qualidade do ar interior, preferencialmente por ventilação natural.

3 - Nas situações descritas no número anterior em que existam incompatibilidades de ordem técnica ou funcional comprovadas pela entidade licenciadora e ainda de valor arquitetónico reconhecidas por entidade competente para o efeito, na medida em que o



Ministério d.....



Decreto n.º

cumprimento de certos requisitos mínimos de desempenho energético poderia alterar de forma inaceitável o carácter ou o aspeto dos edifícios, excluindo os previstos alínea c) do número 3 do artigo 33º, pode o técnico autor do projeto adotar soluções alternativas para as partes do edifício ou para as componentes da instalação técnicas onde se verificarem tais incompatibilidades, desde que para isso:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].

4 - No caso de GES sujeitos a intervenção, todas as alterações realizadas no âmbito do disposto nos números anteriores, quando aplicável, devem:

- a) [...];
- b) [...]

5 – [revogado].

Artigo 45.º

Instalação, condução e manutenção de sistemas técnicos

1 - Os sistemas técnicos em edifícios de comércio e serviços sujeitos a intervenção devem ser instalados, conduzidos e mantidos de acordo com o previsto no artigo 41.º para edifícios novos.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

Artigo 46.º

Comportamento térmico



Ministério d.....



Decreto n.º

Os edifícios de comércio e serviços existentes não estão sujeitos a requisitos de comportamento térmico, exceto em caso de intervenção, caso em que se aplica o disposto no artigo 42.º.

Artigo 47.º

Eficiência dos sistemas técnicos

1 - Os edifícios de comércio e serviços existentes não estão sujeitos a requisitos de eficiência dos seus sistemas técnicos, exceto nas situações em que são sujeitos a **intervenção** nos termos do disposto no artigo 43.º.

2 - [...].

3 - [...].

a

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 49.º

Instalação, condução e manutenção de sistema técnicos

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].



Ministério d.....



Decreto n.º

5 - Estão dispensados da verificação dos requisitos previstos nos n.ºs 1 a 4 os seguintes edifícios:

a) [...];

b) [...].

6 - [...].

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 53/2014, de 8 de abril

O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 53/2014, de 8 de abril, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

As operações urbanísticas identificadas no n.º 2 do artigo 2.º devem cumprir os requisitos mínimos de eficiência energética e de qualidade térmica, na medida em que tal seja possível do ponto de vista técnico e ou funcional, podendo o técnico autor do projeto optar pelo cumprimento parcial ou não cumprimento dos referidos requisitos, nos termos previstos no diploma que regula as matérias relativas ao desempenho energético dos edifícios através do Sistema Certificação Energética dos Edifícios, que integra o Regulamento de Desempenho Energético dos Edifícios de Habitação, e o Regulamento de Desempenho Energético dos Edifícios de Comércio e Serviços.»

Artigo 4.º



Ministério d.....



Decreto n.º

Norma revogatória

São revogados as alíneas c), h) e i) do artigo 4.º, o n.º 8 do artigo 28.º, o n.º 6 do artigo 42.º, o n.º 6 do artigo 43.º, o n.º 5 do artigo 44 e o n.º 5 do artigo 45.º, do Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de Agosto, relativo ao desempenho energético dos edifícios.

Artigo 5.º

Produção de efeitos

O presente decreto-lei produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

43d7beb49f164710b9c545e4c119085e